PROJETO DE LEI Nº 004, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – REFAZ, estabelece regras sobre parcelamento de créditos da Fazenda Pública Municipal inscritos e não inscritos na Dívidas Ativa e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXIO - CEARÁ, Sr. JOSÉ HUMBERTO MOURA RAMALHO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal - REFAZ e autorizado o parcelamento dos créditos da Fazenda pública Municipal, de natureza tributária ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com desconto nos juros, multa e correção monetária, nas condições estabelecidas nesta lei, com a finalidade de implementar a arrecadação e regularizar os créditos do Município.

Art. 2º O ingresso no REFAZ dar-se-á por opção do devedor, pessoa física ou jurídica que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de seus débitos junto a Fazenda Pública Municipal a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º Esta opção poderá ser formalizada até o dia 10 de dezembro de 2021 e consolidará os débitos em nome do optante na data da formalização da solicitação de ingresso no REFAZ.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro de devedor pessoa física ou jurídica, inclusive aos acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, juros e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º O débito consolidado poderá ser pago em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 4º Ficam excluídos desta lei os créditos objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor deste Município, os créditos inscritos em dívida ativa municipal já executados que estejam em fase de expropriação dos bens penhorados, e os originários de crimes fiscais.

§ 5º A concessão de parcelamento de créditos não importará em novação ou moratória.

Art. 3º A opção pelo ingresso no REFAZ e de parcelamento, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente a dívida junto a Fazenda Pública Municipal, será processado nos seguintes termos:

I - Será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e pelo Setor de Tributos do Município;

II - Será assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.

§ 1º O requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo dos créditos objeto do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e pelo Setor de Tributos do Município, que calcule os acréscimos e descontos legais.

§ 2º O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com a cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, público ou particular, com firma reconhecida em cartório, com poderes especiais para transigir e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a administração considere necessária.

§ 3º Quando se trata de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia do contrato social da empresa, de todos os seus aditivos e de cópias do documento de identificação do sócio - administrador, devendo o requerimento ser assinado por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

§ 4º A primeira parcela, expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento, vencerá no prazo de 20 (vinte) dias após sua assinatura, vencendo-se as demais neste mesmo dia de cada mês subsequente.

§ 5º Quando o vencimento de qualquer parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 4º A opção pelo REFAZ e parcelamento implica em:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos a serem consolidados;

III - acompanhamento fiscal específico;

IV - a aceitação plena e irretratável de todas as condições previstas na presente Lei.

Art. 5º Ao consolidar o débito, o devedor terá a faculdade de optar pelos seguintes descontos em juros, multa e correção monetária e prazos para parcelamento:

I - desconto de 100% (cem por cento), para pagamento à vista (até 30 dias);

II - desconto de 95% (noventa e cinco por cento), para pagamento parcelado em até 03 (três) meses;

III - desconto de 90% (noventa por cento), para pagamentos parcelados em até 06 (seis) meses;

IV - desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento parcelado em até 07 (sete) meses;

V - desconto de 80% (oitenta por cento) para pagamento parcelado em até 08 (oito) meses;

VI - desconto de 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento parcelado em até 09 (nove) meses;

VII - desconto de 70% (setenta por cento) para pagamento parcelado em até 10 (dez) meses;

VIII - desconto de 60% (sessenta por cento) para pagamento parcelado em até 11 (onze) meses;

IX - desconto de 50% (cinquenta por cento) para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses;

X – desconto de 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento parcelado entre 13 (treze) e 18 (dezoito) meses;

Parágrafo Único. Não serão concedidos descontos em juros, multa e correção monetária para pagamentos parcelados a partir de 19 (dezenove) até 30 (trinta) meses.

Art. 6º. O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I - R$ 50,00 (cinquenta reais), nos parcelamentos de débitos até R$ 1.000,00 (Um mil reais);

II - R$ 70,00 (setenta reais), nos parcelamentos de débitos acima de R$ 1.000,00 (mil reais) e que não ultrapasse o valor de R$ 1.999,00 (um mil, novecentos e noventa e nove reais);

III – R$ 100,00 (cem reais), nos parcelamentos de débitos acima de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 7º Será excluído automaticamente do REFAZ e do parcelamento o devedor:

I - inadimplente por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que ocorrer primeiro, relativamente à dívida consolidada e parcelada nas condições estabelecidas nesta Lei;

II - que inobserve quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III - que deixar de apresentar, nos prazos legais, os documentos ou guias de informação e apuração exigidas pela legislação;

IV - que cometer quaisquer infrações previstas na Lei nº. 8.137 de 27/12/90, que define crimes contra a ordem tributária, apurados mediante procedimento administrativo ou judicial;

V - contra o qual for constatado, caracterizado por lançamento de ofício, débito correspondente a tributos abrangidos pelo REFAZ e não incluídos na confissão prevista nesta Lei, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial.

Parágrafo único. A exclusão do REFAZ e do parcelamento implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria lei, e decorrentes dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 9º Os créditos considerados como denunciados espontaneamente constantes na solicitação de ingresso no REFAZ e de parcelamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

Art. 10. O Prefeito Municipal expedirá os atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar o Procurador Geral do Município a assinar os acordos judiciais realizados nos processos de Execuções Fiscais.

Art. 12. Ficam o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Administração e Finanças, e o Chefe do Setor de Tributos do Município, autorizados a expedir os atos necessários à perfeita aplicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Baixio, Estado do Ceará, em 23 de março de 2021.

José Humberto Moura Ramalho
Prefeito